



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

[Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001](#)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da [Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992](#), obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado

pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Seção I

[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#), ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#);

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

III [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

IV [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º o deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º o deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no mon-tante renegociado com cada devedor; [\(Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Seção II

[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de financiamento; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação. [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar **per capita** e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao

financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - exercerá a Presidência e a Vice-Presidência; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 9º As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

III - multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I – a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III – outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G desta Lei, nos termos de seu estatuto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para elas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo não a isenta de responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 18. Por ocasião da primeira contratação de financiamento pelo estudante com o Fies, independentemente do semestre que estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado na instituição de ensino será estipulado em contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 4º-A. A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O benefício de que trata o **caput** deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\).](#)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011\).](#)

a) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#)

b) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

a) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#)

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013\)](#).

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 6º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 7º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

I – fiança; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do **caput** deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#), incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do caput para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - o risco da empresa contratante do financiamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do **caput** deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e **pro labore**; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional

ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do **caput** deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretroatável, nas formas previstas no inciso VIII do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - o débito em conta-corrente do saldo devedor vencido e não pago. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do **caput** deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar **per capita** do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar

se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-A. [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a

parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-E. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do **caput** e no § 2º do art. 6º-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o **caput** deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - moeda corrente; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - títulos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - outros recursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o **caput** do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o **caput** serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 6º A opção referida no § 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal – Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial – Paes, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), e do Parcelamento Excepcional – Paex, disciplinado pela [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos [incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#), desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: [Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – pela [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II – pela [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do **caput** do art. 14 da mencionada Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 12.385, de 2011\)](#).

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 16. O parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

III – cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

IV – manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do [art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Vide Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10 desta Lei, conforme estabelecido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no caput será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par, ressalvadas as referidas no § 1º do art. 10.

CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha de pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado pelo Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é cabível o ajuizamento de ação monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas é assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei. [\(Incluído](#)

[pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 16 do art. 5º-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B desta Lei equivalerá a 3 (três) vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou de seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Estão sujeitos ao disposto neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º É dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo, em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei poderá ser ampliado na modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo, desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as

instituições de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil da modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGeduc) na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - poderão ser oferecidos como garantia, no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, limite que poderá ser elevado pelo respectivo Conselho Curador, devendo o valor correspondente a esse percentual ser calculado e retido no momento da tomada do financiamento e o trabalhador impossibilitado de movimentá-lo nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente a garantia prevista neste inciso; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - somente poderá ser acionada a garantia de que trata o inciso II deste artigo na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à garantia referida no inciso II deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - só poderão ser oferecidos os limites de garantia de que trata o inciso II deste artigo caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - caso os percentuais de garantia de que trata o inciso II deste artigo estejam sendo utilizados, o trabalhador é impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, nos termos do inciso II do **caput** do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D desta Lei ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Seção I

Das Fontes de Recursos

[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - os advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - os advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - os advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - outras receitas que lhe forem destinadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - ser efetuada na respectiva região; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - ser precedida de estudo técnico regional; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - leilão; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - adesão; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Seção II

Dos Agentes Financeiros Operadores de Crédito
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e para as fontes de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 15-J desta Lei, observando o disposto na legislação específica de cada fundo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, que conterà, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) número do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) nome do devedor; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) saldo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

d) valor renegociado ou liquidado; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

e) quantidade e valor de prestações; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

f) taxa de juros; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - restituir os valores devidos referentes a amortização e juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que serão selecionadas nos termos do art. 15-K desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no [art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998](#), em

valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).

Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. [\(Regulamento\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 1º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do caput será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas antecessoras.

Art. 20-A. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o **caput** deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-F. Até que o CG-Fies seja instituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei, independentemente de consulta a outros órgãos,

exceto quanto aos seguintes dispositivos desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - §§ 1º, 7º, 8º e 9º do art. 1º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - art. 1º-A; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - incisos I e III do **caput** do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, incisos II e III do § 11, § 12 e § 15 do art. 4º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - art. 4º-B; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - § 1º do art. 5º-A; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VIII - incisos I, VII e VIII do **caput** do art. 5º-C; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IX - §§ 1º, 7º, 13, 14 e 15 do art. 5º-C; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

X - art. 6º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

XI - art. 6º-F; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

XII - § 2º do art. 15-D; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

XIII - inciso III do **caput** do art. 15-K; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

XIV - inciso VIII do **caput** do art. 15-L; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

XV - art. 20-D; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G desta Lei, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o [parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001](#).

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2001

*